



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.223 - PR (2016/0195522-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR040634
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
AGRAVADO : IRMAOS BENOSKI LTDA - EPP
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN - PR027076
AGRAVADO : CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - PR042745

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. REEXAME DE PROVA. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, (REsp 1.213.256/RS).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.223 - PR (2016/0195522-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DEBITUAL CUMULANDO INDENIZAÇÃO A DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA PARCIAL, ACOLHIDA PARCIALMENTE 'A QUO'. DUPLICATA PAGA POUCOS DIAS APÓS VENCIMENTO. PROTESTO INDEVIDO. APELOS RECÍPROCOS.

APELO 1 - PRONUNCIADA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ACIONADOS APELANTES 1 E 2 PARA SUPORTE INDENIZATÓRIO MORAL. CONFIRMAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 942, CCB. MAJORAÇÃO AO 'QUANTUM' ARBITRADO POR ABALO MORAL NÃO COMPORTADA. INCIDÊNCIA A JUROS DE MORA E MONETÁRIA CORREÇÃO DESDE SENTENCIAMENTO. SÚMULA 362, STJ. EXCERTOS JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO.

APELO 2 - ALMEJO PARA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO 'SUBE JUDICE'. DUPLICATA MERCANTIL CEDIDA AO BANCO APELANTE POR EMITENTE AO TÍTULO (RECORRENTE 3) GARANTINDO OPERAÇÃO FINANCEIRA (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE). ENDOSSO TRANSLATIVO JUNTO AO BANCO, TRANSFERINDO-LHE INTEGRALMENTE O CRÉDITO - DOUTRINA. PROTESTO INDEVIDO, DIANTE PAGAMENTO DEBITUAL. INSCRIÇÃO NOMINAL EM ÓRGÃO RESTRITIVO (SERASA). RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS, AFASTANDO CULPA EXCLUSIVA DA SACADORA AO TÍTULO, 'MERCANTIL ROMANA' (APELANTE .3), AO LUME NÃO ADOTARA DEVIDAS CAUTELAS EXIGIDAS AO CANCELAMENTO DO CONTRATO FIRMADO COM APELADA. INDEVIDA ULTERIOR PERMANÊNCIA REGISTRADA SEM DEVIDA BAIXA. PERÍODO GERADOR INDENIZATÓRIO A DANO MORAL PURO "IN RE IPSO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ARTS. 186 E 927, CCB), DISPENSANDO EVIDENCIAR PREJUDICIAL REFLEXO. PRECEDENTES. REDUÇÃO AO 'QUANTUM', PORÉM, NÃO COMPORTADO. DISPOSITIVOS ENUNCIADOS CONTRARIAMENTE A PREQUESTIONAMENTO NÃO AFRONTADOS. AVENTADO CUMPRIMENTO CONTRATUAL POR APELADA AFASTADO, DIANTE ACIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO, NA PORÇÃO CONHECIDA.

APELO 3 - RESPONSABILIDADE DA APELANTE MANTIDA, SOB FORMA SOLIDÁRIA, DIANTE INÉRCIA DESDE CONFIRMAÇÃO AO PAGAMENTO DEBITUAL ATÉ NOTIFICAÇÃO FEITA AO CARTÓRIO DE PROTESTOS, PERMITINDO NESTE INTERREGNO EFETIVAÇÃO A PROTESTO ATRAVÉS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPARAÇÃO A TÍTULO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DANO GERADO POR INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONFIGURAÇÃO SOBRE CRÉDITO E IDONEIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 227, STJ. PRECEDENTES. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO AO PREJUÍZO. DANO MORAL PURO. EXCERTOS JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO AO 'QUANTUM', PORÉM, NÃO COMPORTADA. ATUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIALMENTE CONSOLIDADOS ÀS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO FEITO (ART. 944, CCB). ENCARGO SUCUMBENCIAL MANTIDO. DESPROVIMENTO.

A agravante afirma não incidirem os referidos verbetes sobre o caso concreto.

Não foi apresentada impugnação ao agravo, conforme certidão de fl. 930 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.223 - PR (2016/0195522-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O agravo não prospera.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, para a qual o endossatário responde por danos causados por protesto indevido, quando se tratar de endosso translativo. Confira-se:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

No caso concreto, consta do acórdão recorrido, em afirmação que não pode ser revista sem reexame de prova (Súmula 7 do STJ), que o endosso foi translativo. A ação foi ajuizada contra endossante e endossatário, de modo que a responsabilização solidária é cabível, nos termos dos precedentes deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. O endossatário de duplicata sem causa detém legitimidade passiva para a ação de cancelamento do protesto movida pelo sacado, perante a quem responde solidariamente com o emitente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou endossante por eventuais danos causados.

2. "É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 10.09.2007).

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 718.379/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 02/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I – É inviável o recurso especial em relação à afirmada ausência de prestação jurisdicional, quando as questões apontadas pelo recorrente não foram objeto dos embargos de declaração por ele opostos perante o tribunal estadual.

II – Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa ou que o negócio jurídico foi desfeito, deverá responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 188.996/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 224)

Aplica-se ao caso a Súmula 83 desta Corte.

Quanto à prova do fato constitutivo do direito da agravada, o acolhimento das alegações feitas no recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, também aplicável quanto ao tema do valor dos danos morais.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Não é o caso destes autos, em que fixada indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia não considerada exagerada nos padrões deste Tribunal Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0195522-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 957.223 / PR**

Números Origem: 00046789820048160001 512903700 512903702 512903703 512903704

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR040634
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
AGRAVADO : IRMAOS BENOSKI LTDA - EPP
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN - PR027076
AGRAVADO : CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - PR042745

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCANTIL ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADOS : LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR040634
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
AGRAVADO : IRMAOS BENOSKI LTDA - EPP
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN - PR027076
AGRAVADO : CREDIBEL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S) - PR042745

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.